



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2210601-42.2026.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR ZALAF**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **ULISSES VIOLA FAZOLO e MARIA CRISTINA VIOLA FAZOLO** contra a r. decisão de fls. 685, que, na execução de título extrajudicial que lhes move o **BANCO DO BRASIL S/A**, reputou o pedido mera repetição do já indeferido às fls. 358/360 e 385, determinando o prosseguimento dos atos necessários à realização da hasta pública do imóvel rural de matrícula nº 3.743, da Comarca de Agudos.

Pretendem os agravantes a suspensão da hasta pública e a exclusão do bem da praça, ao fundamento de que o imóvel constitui pequena propriedade rural familiar, constitucionalmente impenhorável (art. 5º, XXVI, da CF, e art. 833, VIII, do CPC), e de lhes servir de moradia e de meio de subsistência. Sustentam que, uma vez consumada a arrematação por terceiro de boa-fé, restaria inviabilizado o retorno do bem ao patrimônio da família, ainda que posteriormente reconhecida a impenhorabilidade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito. Com efeito, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF, e art. 833, VIII, do CPC) reclama, além do requisito dimensional, a comprovação da efetiva exploração familiar do bem, cujo ônus recai sobre o executado (Tema 1.234 do C. STJ). Tal prova, contudo, não se mostra suficientemente produzida, sobretudo diante do laudo pericial que descreve a área como pasto abandonado, sem semoventes e sem produtividade alguma (fls. 552).

Também o perigo de dano, tal como invocado, não se apresenta com a imediatidade alegada. Isso porque, conquanto a hasta pública tenha sido deferida na origem (fls. 603) e reiterada na r. decisão agravada (fls. 685), não há, nos autos, notícia de data designada para o leilão ou de edital já expedido, providências que sequer se ultimaram, tanto que a própria petição de fls. 613/624 a elas se refere de forma prospectiva. Não se cogita, pois, ao menos por ora, de risco concreto e iminente de expropriação apto a justificar a excepcional suspensão dos atos executivos. De todo modo, ausente a probabilidade do direito, é de rigor o indeferimento da medida, independentemente do exame do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao MM. Juízo de origem, servindo a presente decisão como ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Após, tornem conclusos.

5. P. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

CÉSAR ZALAF
Relator